



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Fl.: 20
Proc.:23736/15

Rubrica

Processo n.º: 23.736/2015 (01 volume)

Apenso n.º: 072.000.176/2015 (03 volumes)¹

Origem: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do DF - EMATER

Assunto: Prestação de Contas Anual – PCA

Ementa: Prestação de Contas Anual – PCA dos administradores e demais responsáveis da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do DF - EMATER, referente ao exercício financeiro de 2014. Controle interno pugna pela regularidade com ressalva das contas. **Nesta fase:** análise inicial. Unidade instrutiva sugere o conhecimento da PCA; julgando regulares com ressalva as contas dos responsáveis, determinação aos atuais gestores da jurisdicionada, bem como arquivamento dos autos. Parecer convergente. VOTO convergente com a unidade instrutiva e o *Parquet* especial, com ajustes.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas Anual – PCA dos administradores e demais responsáveis da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do DF - EMATER, referente ao exercício financeiro de 2014, cujos responsáveis constam elencados à fl. 9.

O Controle Interno, por meio do Certificado de Auditoria n.º 94/2016 - COMITÊ/SUBCI/CGDF (fls. 539*), certificou a regularidade com ressalva das contas anuais em apreço, tendo em conta a falha média constante do subitem 2.1, e falha grave do subitem 2.2, contidas no Relatório de Auditoria nº 94/2016-DIGOV/COAPG/SUBCI/CGDF (fls. 530/538*).

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

A unidade instrutiva, por meio da Informação n.º 170/2017 – SECONT/2ªDICONTE (fls. 8/13), ao examinar a Prestação de Contas Anual objeto do Processo n.º 072.000.176/2015, manifestou-se nos seguintes termos:

6. ATIVIDADES DO CONTROLE EXTERNO

6.1. PROCESSOS COM INFLUÊNCIA NO JULGAMENTO DAS CONTAS

6.1.1. Não constam no sistema e-TCDF processos que, no momento, possam influenciar na apreciação das contas anuais da EMATER, referente ao exercício financeiro de 2014.

6.2. SITUAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS ANTERIORES

6.2.1. Nos assentamentos desta Corte, verificamos que as PCAs relativas aos anos anteriores encontram-se na seguinte situação:

¹ Processo n.º 072.000.176/2015 será referenciado por *



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Fl.: 21

Proc.:23736/15

Rubrica

Ano	Processo	Situação
2013	14.449/14	Julgada regular com ressalvas (Decisão nº 4081/15)
2012	20.053/13	Julgada regular com ressalvas (Decisão nº 4147/2015)
2011	11.602/12	Julgada regular com ressalvas (Decisão nº 1906/15)

6.3. DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PENDENTES DE ATENDIMENTO

6.3.1. Em consulta aos autos, constatamos a inexistência de deliberações do Tribunal pendentes de cumprimento.

6.4. DEMONSTRATIVOS DE TCEs (fls. 509, apenso)

6.4.1. Constatou uma TCE objeto do Processo nº 072.000.101/14 no Demonstrativo à fl. 509 do apenso. Entendemos pelo não encerramento nesse momento, pois não vieram aos autos informações suficientes para concluirmos que houve a restituição do prejuízo, bem como por constar saldo remanescente de R\$ 10.268,29, referente ao Sr. Bruno Caetano Figueredo Silva, responsável pelo ressarcimento, conforme pesquisa realizada no SIGGO (fl. 05 do apenso).

7. CONCLUSÃO

7.1. Entendemos que, nos termos do art. 17, inciso II, da LC nº 1/94, a Corte poderá julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis **Marcelo Botton Piccin e Carlos Antônio Banci**, em razão das impropriedades arroladas a seguir:

SUBITEM	DESCRIÇÃO
2.1	Adesão à ata de registro de preços para a realização de eventos sem a correta caracterização da demanda.
2.2	Realização de evento com utilização de itens não constantes da ata aderida.

Assim, o corpo instrutivo apresentou as seguintes sugestões ao Tribunal (fls. 12/13):

- I. tome conhecimento da Prestação de Contas Anual da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do DF - EMATER, referente ao exercício de 2014, consignada no Processo nº 072.000.176/15;
- II. nos termos do art. 17, II, da LC nº 1/94, julgue regulares com ressalvas as contas anuais dos responsáveis Marcelo Botton Piccin e Carlos Antônio Banci, em razão das falhas indicadas nos subitens "2.1 - Adesão à ata de registro de preços para a realização de eventos sem a correta caracterização da demanda" e "2.2 - Realização de evento com utilização de itens não constantes da ata aderida", advindas do Relatório de Auditoria nº 94/2016 – DIGOV/COAPG/SUBCI/CGDF, fls. 530/537 do Processo nº 072.000.176/2015;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Fl.: 22

Proc.:23736/15

Rubrica

III. em conformidade com o art. 24, II, da LC nº 1/94, considere quites os responsáveis mencionados no item II, no que tange ao objeto desta PCA;

IV. nos termos do art. 19 da LC nº 1/94, determine aos atuais gestores da EMATER que adotem as medidas necessárias para evitar a repetição das falhas apontadas no Relatório de Auditoria nº 94/2016 – DIGOV/COAPG/SUBCI/CGDF;

V. autorize:

- a. a devolução do Processo nº 072.000.176/15 à EMATER;*
- b. o retorno dos autos à SECONT para as providências pertinentes e arquivamento.*

As sugestões formuladas pelo corpo instrutivo mereceram a concordância do diretor da 2ª DICONTE e do titular da Secretaria de Contas (fl. 13-v).

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal – MPJTDF, mediante o Parecer n.º 1.052/2017–ML (fls. 14/18), da lavra do ilustre Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima, após contextualizar o feito e tecer suas considerações acerca da matéria, manifestou-se de forma convergente com o corpo instrutivo.

É o relatório.



VOTO

Cuidam os autos da Prestação de Contas Anual – PCA dos administradores e demais responsáveis da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do DF - EMATER, referente ao exercício financeiro de 2014, cujos responsáveis constam elencados à fl. 9.

O Controle Interno, por meio do Certificado de Auditoria n.º 94/2016 - COMITÊ/SUBCI/CGDF (fls. 539*), certificou a regularidade com ressalva das contas anuais em apreço, tendo em conta a falha média constante do subitem 2.1, e falha grave do subitem 2.2, contidas no Relatório de Auditoria n.º 94/2016-DIGOV/COAPG/SUBCI/CGDF (fls. 530/538*).

Por seu turno, a unidade instrutiva ao examinar os documentos que permeiam o Apenso n.º 072.000.176/2015 exarou a Informação n.º 170/2017 – Secont/2ªDicont (fls. 8/13), mediante a qual, em síntese, sugeriu ao egrégio Plenário tomar conhecimento da PCA em epígrafe, propugnando o julgamento das contas em regular com ressalvas para os Srs. Marcelo Botton Piccin e Carlos Antônio Banci.

Por fim, a unidade instrutiva sugeriu que se expeça determinações aos atuais gestores da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do DF - EMATER, na forma do art. 19 da LC n.º 01/1994, para que adotem as medidas necessárias a evitar a repetição das falhas apontadas, considerando quites com o erário distrital os responsáveis elencados na PCA e arquivamento dos autos.

O Ministério Público emitiu o Parecer n.º 1.052/2017-ML (fls. 14/18) aquiescendo com os termos alvitados pelo corpo instrutivo.

Em que pese o controle interno ter classificado o subitem 2.2 – “realização de evento com utilização de itens não constantes da ata aderida”, contido no Relatório de Auditoria n.º 94/2016-DIGOV/COAPG/SUBCI/CGDF, como irregularidade grave, com suposto prejuízo no montante de R\$ 165.804,00, tanto o corpo instrutivo, quanto o órgão ministerial consideram que a impropriedade deve ser ressalvada.

Verifico ao compulsar os autos de n.º 072.000.176/2015 que a contratação foi devidamente realizada, o que aparenta ser uma falha formal e evento isolado, não podendo de per si macular as contas dos gestores como irregulares.

Assim, em face ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, tenho que o subitem 2.2 do Relatório de Auditoria n.º 94/2016-DIGOV/COAPG/SUBCI/CGDF, deverá ensejar a aposição de ressalvas às contas anuais dos gestores.

Após análise pontual das considerações da zelosa unidade instrutiva e do Ministério Público, verifico que não merecem quaisquer reparos às sugestões propugnadas pelo corpo instrutivo e *Parquet* especializado nesta assentada, motivo pelo qual acolho na íntegra os fundamentos lançados na Informação n.º 170/2017 – Secont/2ªDicont e Parecer n.º 1.052/2017-ML.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Fl.: 24

Proc.:23736/15

Rubrica

Feitas as presentes análises e considerações e acolhendo as sugestões alvitadas pelo corpo instrutivo e pelo *Parquet* especial, com os ajustes que faço, VOTO no sentido de que o egrégio Tribunal:

- I. tome conhecimento:
 - a) da prestação de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER, referente ao exercício de 2014, objeto do Processo n.º 072.000.176/2015;
 - b) da Informação n.º 170/2017 – SECONT/2ªDICONT (fls. 8/13);
 - c) do Parecer n.º 1.052/2017–ML (fls. 14/18);
- II. julgue as contas anuais alusivas ao exercício de 2014 da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do DF - EMATER em regulares com ressalvas, com fulcro no artigo 17, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/1994, dos Srs. Marcelo Botton Piccin (Presidente) e Carlos Antônio Banci (Diretor Executivo), em razão das falhas indicadas nos subitens “2.1 - Adesão à ata de registro de preços para a realização de eventos sem a correta caracterização da demanda” e “2.2 - Realização de evento com utilização de itens não constantes da ata aderida”, advindas do Relatório de Auditoria nº 94/2016 – DIGOV/COAPG/SUBCI/CGDF, fls. 530/537 do Processo nº 072.000.176/2015;
- III. considere, em conformidade com os termos da Decisão Extraordinária Administrativa n.º 50/1998, com o art. 24, inc. II, da Lei Complementar n.º 01/1994, os responsáveis indicados no item II retro, quites com o Erário Distrital, no que tange ao objeto da PCA;
- IV. com base no art. 19 da LC n.º 01/1994, determine aos atuais gestores da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do DF - EMATER, a adoção de medidas necessárias à correção das falhas e impropriedades identificadas no item II retro, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.
- V. aprove, expeça e mande publicar o acórdão que ora submeto à apreciação plenária;
- VI. autorize
 - a) a devolução do Processo n.º 072.000.176/2015, à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do DF - EMATER;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Fl.: 25

Proc.:23736/15

Rubrica

- b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas - Secont/TCDF, para adoção das providências pertinentes e posterior arquivamento.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2018

INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Conselheiro-Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Fl.: 26

Proc.:23736/15

Rubrica

ACÓRDÃO N.º _____/2017

Ementa: Prestação de Contas Anual dos ordenadores de despesas, e demais responsáveis da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do DF - EMATER. Exercício de 2014. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Recomendações de providências corretivas.

Processo TCDF n.º: 23.736/2015 (01 volume)

Apenso n.º: 072.000.176/2015 (03 volumes)

Nome/Função/Período:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Marcelo Botton Piccin	Presidente	01.01 a 31.12.2014
Carlos Antônio Banci	Diretor Executivo	01.01 a 31.12.2014

Órgão: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do DF - EMATER

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: 2.1 - Adesão à ata de registro de preços para a realização de eventos sem a correta caracterização da demanda e 2.2 - Realização de evento com utilização de itens não constantes da ata aderida", advindas do Relatório de Auditoria nº 94/2016 – DIGOV/COAPG/SUBCI/CGDF, fls. 530/537 do Processo nº 072.000.176/2015

Determinações (LC/DF n.º 01/1994, art. 19): determinação aos atuais ordenadores de despesas, e demais responsáveis da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do DF - EMATER, a adoção de medidas, conforme apontado no Relatório de Auditoria nº 94/2016-DIGOV/COAPG/SUBCI/CGDF, visando à prevenção de outras impropriedades semelhantes no futuro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, **acordam** os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, Conselheiro Inácio Magalhães Filho, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF n.º 01, de 9 de maio de 1994, julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

ATA da Sessão Ordinária n.º 5.014 de 06 de fevereiro de 2018

Presentes os Conselheiros: _____

Decisão tomada: por unanimidade/maioria, vencido(s) _____

Representante do MP presente: Procurador(a) _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Fl.: 27

Proc.:23736/15

Rubrica

CONSELHEIRA ANILCEIA LUZIA MACHADO
PRESIDENTE

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO
RELATOR

Fui presente:
Representante do MP